



ACORDÃO Nº: 228/2018
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 3.714
PROCESSO Nº: 2015/6010/501349
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015/004576
INTERESSADO: VALDEVINO & VALDEVINO POSTOS DE
ABASTECIMENTOS LTDA.
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.440.903-3
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NO LIVRO PRÓPRIO. FALTA DE CLAREZA NA ELABORAÇÃO DO LEVANTAMENTO. NULIDADE – É nula a reclamação tributária que se baseia em levantamento que não apresenta fidedignidade e clareza, caracterizando cerceamento a defesa previsto no inciso II, do art. 28 da Lei 1.288/2001.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário através do Auto de Infração nº 2015/004576, contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, multa formal referente à falta de registro de notas fiscais de entrada, item 4.1 no valor de R\$ 37.740,09 (trinta e sete mil, setecentos e quarenta reais e nove centavos) ano de 2013.

Foi anexado aos autos termo de encerramento, notificação nº 3, Bic, cartão CNPJ, relatório de transmissão de SPED fiscal de 2013, GIAMS de setembro e outubro de 2013, fls. 06 a 27.

Intimada em 28 de novembro de 2015, apresenta impugnação em 10 de dezembro de 2015 e alega que todos os arquivos do SPED forma entregues e pede o arquivamento do processo e junta recibos de entrega do SPED de dezembro de 2013, dezembro de 2014, fevereiro de 2015, fevereiro de 2014, setembro de 2013 e outubro de 2013.

A julgadora de primeira instância, em despacho nº 012/2017-CAT/JPI/DBA encaminha o processo ao autor do procedimento para saneamento, fls. 48.





Em 10 de abril 2017 o autor do procedimento elabora Termo de Aditamento e altera a tipificação da infração, fls. 64.

A julgadora de primeira instancia, em sentença proferida as fls. 67 a 69, faz um detalhado relato do conteúdo do processo; que está nos termos do art. 20, caput da Lei 1.288/01; que preliminarmente o contexto descrito e a penalidade sugerida referem-se a multa formal pela falta de registro de notas fiscais de entrada; que a infração do termo de aditamento trata de falta de entrega dos arquivos EFD; que a base de cálculo que gerou a multa formal não foi demonstrada.

Entende que a descrição da infração com a infração tipificada no campo 4.13 não se refém ao mesmo fato; um falta de registro de notas de entrada o outro falta de transmissão da EFD, por este fato julgou NULO.

A Representação Fazendária entende que da análise aos autos e das provas apresentadas pela recorrente e os fundamentos da sentença de primeira instancia, conclui que fica caracterizado a falta de precisão e clareza e recomenda a confirmação da sentença.

VOTO

Visto, analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de infração nº 2015/004576, contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, multa formal referente à falta de registro de notas fiscais de entrada, item 4.1 no valor de R\$ 37.740,09 (trinta e sete mil, setecentos e quarenta reais e nove centavos) ano de 2013.

Ao analisar o conteúdo processual, constata-se que no período fiscalizado, o contexto descrito e a penalidade sugerida referem-se a multa formal pela falta de registro de notas fiscais de entrada e a infração do termo de aditamento trata de falta de entrega dos arquivos EFD, fato que caracteriza os fundamentos utilizados pela julgadora de primeira instancia para sentenciar a nulidade do feito.

O art. 35 da Lei 1.288/01 estabelece que:

Art. 35. O Auto de Infração:

I - formaliza a exigência do crédito tributário e contém, no mínimo:

.....
c) a descrição clara, precisa e resumida do fato e indicação do período de sua ocorrência;

.....





IV - contém em anexo todos os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar.

.....

Diante do exposto, considerando as provas apresentadas recomendo a confirmação da decisão de primeira instância, que julgou nula a reclamação tributária constante do auto de infração de nº 2015/004576 e extinto o processo sem análise de mérito.

É o voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou nula a reclamação tributária constante do auto de infração de nº 2015/004576 e extinto o processo sem análise de mérito. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e solicitou o refazimento dos trabalhos de auditoria, conforme prevê o Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Maria das Graças da Silva Veloso, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Sani Jair Garay Naimayer, Luiz Carlos da Silva Leal e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta dias do mês de agosto de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, em Palmas-TO, aos nove dias do mês de outubro de 2018.

Suzano Lino Marques
Presidente

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator

